



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	25.175 – SEEDUC
Assunto:	Com base no que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente realizou o seguinte pedido de acesso à informação: “(...) se nas atribuições da COINT (Corregedoria Interna) da SEEDUC há alguma cláusula que garanta a integridade física dos funcionários lotados nela quando saem a campo para fazer diligências nas Unidades Escolares. Acredito que tais pessoas estão expostas a um perigo iminente”.
Resposta:	Em resposta, a entidade demandada, informou que “as investigações são amparadas por força legal, conforme descrito na Lei nº 7.989 DE 14 DE JUNHO DE 2018 c/c seu regulamento (DECRETO Nº 46.873/2019)”, ressaltando, contudo, que “solicitante não requisitou um dado, uma informação conforme especificado pelo art. 3º do Decreto Estadual Nº 46.475/2018”.
Data do Recurso à CGE:	11/05/2022 19:30:35
Ementa:	Opina-se pelo provimento do presente pedido de acesso à informação, para que seja fornecido ao requerente às informações solicitadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal, sendo certo que os normativos apresentados não guardam relação com aquele realmente almejado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no mencionado princípio, em 08 de abril de 2022, o requerente ingressou com o seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado:

Gostaria de saber se nas atribuições da COINT (Corregedoria Interna) da SEEDUC há alguma cláusula que garanta a integridade física dos funcionários lotados nela quando saem a campo para fazer diligências nas Unidades Escolares. Acredito que tais pessoas estão expostas a um perigo iminente.

1.3. Diante de tal solicitação, em 27 de abril de 2022, a entidade demandada disponibilizou documentos que julgava pertinentes a matéria, muito embora fosse de seu entendimento que a presente demanda não se enquadraria nas hipóteses de pedido de acesso à informação previstas na LAI e no decreto que a regulamenta. Assim vejamos:

(...) Importante destacar que a estrutura da SEEDUC, regimento interno e definições das atribuições dos setores, como informado em outras demandas, estão presentes na página de Transparência Ativa da SEEDUC:

<https://sites.google.com/educa.rj.gov.br/portaldatransparencia>

A Corregedoria Interna informa que:

As investigações são amparadas por força legal, conforme descrito na Lei nº 7.989 DE 14 DE JUNHO DE 2018 c/c seu regulamento (DECRETO Nº 46.873/2019).

(...)

Informamos que o e-SIC é um canal para atendimento de pedidos de acesso à informação, na forma da Lei de Acesso à Informação, em que qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar ao órgão público informações de interesse público e coletivo por eles produzidas ou custodiadas, sobre o órgão e suas atividades, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/11 e nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 46.475/2018.

(...)

Nesse sentido, a sua demanda não se enquadra em pedido de acesso à informação, que é tratado no sistema e-SIC de acordo com a Lei 12.527/2011 e do Decreto 46.475/2018, disponíveis para leitura na página inicial de acesso do e-SIC: <http://www.esicrj.rj.gov.br/>, e sim como uma solicitação de esclarecimentos, manifestações essas que devem ser registradas e tratadas no sistema Fala.BR e direcionadas a Secretaria de Educação do Estado do RJ. (...)

1.4. Por conseguinte, tendo em vista que os dados ofertados não guardavam relação com os, de fato, almejados, o requerente instou a entidade demandada a primeira e, posteriormente, a segunda instância, no entanto, em ambas, a decisão adotada em fase singular fora, apenas e tão somente, ratificadas.

1.5. Diante disso, em 11 de maio de 2022, foi interposto pelo requerente recurso que neste ato se decide, perante a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

Solicitei junto à COINT a fundamentação legal que garanta a integridade física dos funcionários que fazem diligências nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino e as legislações e informações que me foram passadas, ainda não foram suficientes para atender satisfatoriamente ao meu pedido. Essa constatação parte também do fato da sensação de insegurança em algumas Unidades Escolares que se localizam em algumas regiões do Rio de Janeiro que se encontram dominadas por um poder paralelo. Acrescido a isto, a própria COINT tem dificuldades em exercer um controle ostensivo sobre o cadastro dos Fornecedores contratados pela Administração Pública (vide as recorrentes denúncias do Eminent Parquet nos noticiários televisivos). Quem garante a real segurança destes servidores abnegados? A dificuldade da pergunta, talvez seja porque não tenham resposta, nem em procedimentos e, tampouco, em legislação. De qualquer forma aguardarei vossa resposta e espero que haja alguma mudança na metodologia de trabalho que sirva para tranquilizar as famílias de quem exerce tal função.

1.6. Isto posto, cumpre lembrar o previsto no inciso II do art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI) dispõe sobre “o acesso” a “*informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades*”, que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto no inciso I do art. 3º do Decreto nº 46.475/2018, que estabelece que “*informação: [são] dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato*”, posto que, ao contrário do argumentado pelo demandado, o requerente, no presente caso, valeu-se de maneira correta do canal de atendimento e-SIC, uma vez que visa o acesso à **informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados em seu acervo**.

1.7. É certo, porém, que, muito embora fosse de entendimento da demandada que o pedido formulado não se enquadraria em uma das hipóteses legais de pedido de acesso à informação, esta não negou-lhe o direito de acesso, todavia a informação entregue demonstrou-se totalmente desarmonizada daquela realmente objetivada.

1.8. Neste diapasão, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o órgão demandado, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe “*(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)*”, por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da entidade demandada, em 12 de maio de 2022.

1.9. Em 13 de maio de 2022 recebemos informações do Assistente Executivo do órgão demandado que, *tão somente*, se reporta as atribuições da unidade de remediação e sua vinculação técnica a Controladoria Geral do Estado, mas nada em relação se “*há alguma cláusula que garanta a integridade física dos funcionários lotados nela quando saem a campo para fazer diligências nas Unidades Escolares*”, nos termos solicitado pelo requerente.

1.10. *De todo o exposto, diante dos fatos narrados, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso para que, havendo a norma, seja fornecida ao requerente a fundamentação legal (a requerida cláusula) que garante a integridade física dos funcionários que fazem diligências nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, ressalvadas às hipóteses legais de restrição legal. Em caso negativo, que seja informado a este órgão central de controle interno de ouvidoria e transparência, com cópia para o requerente, a ausência de norma nos termos requeridos pelo cidadão.*

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação não fora alcançado pelo requerente, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, reconhecendo-se o direito do *mesmo ao acesso às* informações solicitadas nos termos no subitem 1.9, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 25.175, direcionado à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 17/05/2022, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 17/05/2022, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 17/05/2022, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 17/05/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **32734758** e o código CRC **7CA80F2F**.